



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10907.002909/2005-65  
**Recurso n°** 170.750 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-01.627 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 07 de junho de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** EUGENIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.  
ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO.

Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

LANÇAMENTO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos qualquer uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. REMISSÃO.

O benefício da remissão somente pode ser viabilizado se existente lei de amparo.

Preliminar de nulidade rejeitada.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a nulidade suscitada e dar provimento parcial ao recurso para acolher a decadência relativamente ao ano-calendário de 1999, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

## **Relatório**

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 46.085,62, referente aos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, a título de imposto (R\$ 19.949,76), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 14.962,30), além dos juros de mora (R\$ 11.173,56).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, bem com dedução indevida a título de dependentes, despesas médicas e despesas com instrução.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou a ocorrência da decadência em relação ao ano-calendário de 1999, o que teria culminado na ilegalidade da cobrança do auto de infração, tornando-o, portanto, nulo. Argumentou, ainda, que a quitação do crédito tributário em questão é "tarefa" impossível, em face do valor aferido, que conflita com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Disse que a multa tributária tem caráter punitivo, incorrendo em desvio de finalidade, uma vez que imposta sobre contribuinte que "jamais tivera problema algum com o fisco" e que "sempre acreditou com ele estar quite". Por último, reclamou que não constou de forma ostensiva o número do processo como manda o art. 2º, § 5º, V, da Lei nº 6.830, de 1980, e nem foi inserida a "preparação e a numeração por processo manual, mecânico ou eletrônico", conforme "artigo 5º, parágrafo 7º" da legislação mencionada.

A 4ª Turma da DRJ/Curitiba/PR, conforme Acórdão de fls. 205/212, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

*AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.*

*Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO.*

*O direito de constituir o crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos e de dedução indevida de despesas decai após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o fisco tomou conhecimento do procedimento adotado pelo contribuinte, mediante entrega da declaração de rendimentos em que fez constar tal intento.*

*MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.*

*Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado.*

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 16/05/2008 (fl. 210), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 213/231, em 15/07/2008, no qual repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, o recorrente suscita a ocorrência da decadência em relação ao lançamento do ano-calendário de 1999.

De plano, importa registrar que não houve a imposição de multa de ofício qualificada para as exigências formalizadas no presente lançamento.

Quanto à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Veja-se a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Observe-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes*

Assim, considerando que o fato gerador do IRPF é complexo, completando-se apenas em 31 de dezembro do ano-calendário, qualquer pagamento do imposto, seja como retenção da fonte, seja como antecipação obrigatória ou voluntária, ou ainda como ajuste, desloca a contagem da decadência para o fato gerador.

Em inexistindo pagamento a ser homologado, a regra de contagem do prazo decadencial aplicável deve ser a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN.

No presente caso, verifica-se que houve pagamento antecipado referente ao ano-calendário de 1999, conforme consta registrado na DIRPF de fls. 187/189, cujo resultado é de imposto de renda a restituir. Portanto o prazo decadencial conta-se a partir de 31/12/1999. Ora, se somente em 27/12/2005 (fl. 135) o contribuinte foi notificado do auto de infração, resta cancelar o lançamento, no que tange ao ano-calendário de 1999, por força da decadência.

Ainda, em preliminar, registre-se que no presente caso não se verifica nenhuma hipótese que propicie a nulidade do lançamento, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

No mérito, observa-se que todos os argumentos do recorrente resumem-se a questionamentos de legalidades e constitucionalidade das normas aplicadas.

Especificamente quanto à questão de análise de ilegalidade de normas, matéria esta afastada pela decisão de primeira instância administrativa, de fato, não é de competência dos órgãos administrativos de julgamento, haja vista a competência privativa do Poder Judiciário, e, portanto, fora do alcance da competência administrativa.

Aliás, no tocante à análise das demais alegações de inconstitucionalidade de normas que respaldam o procedimento fiscal, importante esclarecer que não pode ser objeto de verificação inclusive por parte deste Conselho de Contribuintes, conforme Súmula CARF nº 2, a saber:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Saliente-se que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Assim, havendo lançamento de ofício, como neste caso, essa multa é devida.

Por fim, destaque-se que a Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a Cobrança Judicial de Dívida Ativa, (Lei de Execução Fiscal). Portanto, são inoportunas as questões levantadas a esse respeito na esfera administrativa.

Diante do exposto, voto por rejeitar a nulidade suscitada e dar provimento parcial ao recurso para acolher a decadência relativamente ao ano-calendário de 1999, nos termos do voto da Relatora.

Processo nº 10907.002909/2005-65  
Acórdão n.º **2801-01.627**

**S2-TE01**  
Fl. 294

---

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin